



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0854713-56.2014.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **MARCUS VINICIUS FRANCO POMPÍLIO**
 Requerido: **Banco do Brasil S.A.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCUS VINICIUS FRANCO POMPÍLIO** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alega a parte autora, em apertada síntese, que: a) em outubro de 2012 procurou o réu para verificar a disponibilidade do crédito imobiliário, tendo fornecido documentos para avaliação e aprovação de crédito, apenas simulando o empréstimo, sem celebrar o contrato; b) comprou o imóvel à vista e não utilizou o crédito; c) todavia, desde dezembro de 2012 o réu está debitando parcelas do suposto empréstimo, na modalidade de BB CRÉDITO IMOBILIÁRIO AQUISIÇÃO PR-PMCMV, tipo SHF, valor do financiamento R\$ 87.418,23 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos); d) em virtude das cobranças das parcelas do empréstimo, teve cheques devolvidos, cartão cancelado, assim como o pagamento de contas de telefonia que nele eram debitados; e) além disso, teve de arcar com juros e multas por atraso no pagamento.

Requeru o julgamento de procedência do pedido para que seja condenada a instituição financeira requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 5.266,48 (cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e danos morais em 10 (dez) vezes o valor do dano material, acrescido de custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

O autor requereu, ainda, a concessão liminar, com a inversão do ônus da prova, em sede de tutela de urgência, para determinar à promovida que se absteresse de proceder nas cobranças indevidas.

A inicial veio acompanhada de: procuração *ad judicium*, declaração de hipossuficiente, documento de identidade, comprovante de depósito em nome de COSTA ATL INC SPE, de cheque no valor de R\$ 90.477,50 (noventa mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), extratos da conta bancária do autor com descontos efetivados pela promovida, extrato bancário atestando saldo devedor no valor de R\$ 87.418,23 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), solicitação de estorno dos valores debitados e guia de recolhimento das custas (págs. 16/85).

Citada, a promovida apresentou contestação às págs. 109/124, alegando, em síntese, que: a) ausência de prova documental apta a aferir o dano sofrido pelo demandante; b) ausência de ato ilícito praticado pela promovida apta a ensejar dano moral indenizável; c) em caso de condenação em danos morais, a minoração do *quantum debeatur*; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Réplica à contestação apresentada pelo autor, às págs. 159/162, ratificando os termos da petição inicial.

Decisão concedendo a tutela antecipada para determinar à promovida a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo 279.301.780.000.060, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), às págs. 211/212.

O Banco do Brasil, ora promovido, informou nos autos o cumprimento da decisão supra mencionada, à pág. 283.

O autor requereu, à pág. 355, a concessão de tutela de urgência para determinar à instituição ré que proceda na retirada de seu nome do SPC/SERASA, na medida em que esta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

procedeu à inscrição indevida em relação ao contrato discutido na presente ação, juntando a documentação de pág. 356, bem como requereu o desbloqueio do cartão de crédito do requerente e o estorno do valor total de R\$ 1.426,74 (hum mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) debitado em sua conta, nos termos do pedido de pág. 358.

A tentativa de conciliação restou inexistente e as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, conforme termo de pág. 352.

É o relatório. Passo a decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Mostra-se desnecessária a realização de instrução, com produção de prova pericial ou oral, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, conforme se observa no termo de pág. 352.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cumprido dizer, inicialmente, que ao caso em análise se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois a instituição financeira opera como fornecedora de produtos ou serviços e a parte promovente como consumidora, usuária de seus produtos e serviços, conforme preconizam os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC), bem assim, conforme entendimento pacificado com a publicação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta ordem de ideias, é forçoso reconhecer a relação contratual havida entre as partes com a inversão do ônus da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, pode-se considerar que a relação entre as partes litigantes é consumerista, em face do preceituado no art. 17 do CDC: "*Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*", além das disposições expressas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

Ab initio, no que tange ao mérito, constata-se que é fato incontroverso a incidência das parcelas do financiamento no valor de R\$ 87.418,23 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), na conta corrente do autor.

Compulsando os autos, não obstante a instituição financeira promovida alegar que o promovente procedeu na utilização de valores concernentes a empréstimo imobiliário efetivado em nome do autor, de igual modo a requerida não se desincumbiu de fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC/2015).

Dessa maneira, para que houvesse justificativa plausível geradora dos débitos (págs. 20/79) e inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes que se deu aos 05/03/2017 (pág. 356), seria necessária a comprovação do vínculo contratual e da inadimplência do promovente em relação à instituição ré quanto à referida negativação.

No azo dessas considerações, vislumbra-se que o Banco promovido apenas refuta as informações e provas juntadas pela autora.

Tal mister probatório pertence à instituição financeira requerida em razão da negativa autoral de contratação no período compreendido dos descontos efetivados em sua conta-corrente e por força do artigo 373, II do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, observa-se o entendimento jurisprudencial pátrio:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - CONTRATO INEXISTENTE - PROVA DE FATO NEGATIVO - ÔNUS DO RÉU - DÉBITO INEXISTENTE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. - Se o autor nega a contratação objeto da cobrança, é do réu o ônus de comprovar a sua existência. - A negativação indevida causa, por si só, danos morais indenizáveis. - A indenização deve ser suficiente exclusivamente para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão do dano. - Apelação não provida. (grifo nosso) (TJMG, **Apelação Cível nº. 10024112234125001, Relator Des. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Julgamento em 11/06/2013, DJ em 21/06/2013).**

Da análise dos autos, verificou-se, ainda, que a requerida não juntou qualquer documento apto a comprovar suas alegações que não sejam os estatutos sociais, procuração e atos constitutivos (págs. 125/155), não fornecendo contrato pertinente ao referido empréstimo.

Logo, constatam-se lastro probatório constitutivo do direito do autor apta a justificar a inexistência de vínculo contratual à época e, por conseguinte, a inadequada inscrição do nome do promovente no rol de inadimplentes, o que leva este Juízo entender como inexistente o débito e indevida a inscrição do nome da parte demandante no rol de inadimplentes.

No esteio dessas razões, igualmente procedente o restabelecimento do crédito do autor quanto à restrição efetivada pela instituição financeira promovida.

DO DANO MATERIAL

Ante a ausência de comprovação, pela instituição financeira promovida, do fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, considerando, ainda, o valor de R\$ 1.426,74 (hum mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) referente aos descontos *a posteriori* (págs. 360/361), juntamente com o valor delineado na exordial, e igualmente incontroverso, de R\$ 5.266,48 (cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), resta evidente o dano material no valor total de R\$ 6.693,22 (seis mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), subtraído indevidamente da conta-corrente da parte promovente, o qual deve ser restituído ao autor, com juros e correção monetária.

DO DANO MORAL

Restaram provados os requisitos legais para acolhimento do pleito indenizatório nos termos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam, a prática de ato ilícito acompanhada de nexos de causalidade e a configuração de dano.

No presente caso, a inscrição indevida no rol de inadimplentes constitui dano moral *in re ipsa*, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "*a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*" (Ag 1.379.761).

Nesse contexto, especifica-se a consolidação da matéria danosa, cujo arbitramento indenizatório precisa observar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado nos termos dos artigos 884 a 886 do CPC/2015.

Sendo assim, julgo mais adequada a fixação de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da parte autora, corrigido pelo INPC, a partir do arbitramento, e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

DA TUTELA ANTECIPADA

Alegou o autor, haver prejuízo no tocante à inscrição indevida de seu nome no SPC/SERASA, vindo a juntar a documentação de pág. 356 (contrato nº. 0279301), comprovando, portanto, a alegada inscrição, realizado pela instituição financeira ora promovida, no valor de R\$ 84.092,00 (oitenta e quatro mil e noventa e dois reais), com data da ocorrência em **05/03/2017**.

Inexistente, portanto, a legitimidade da cobrança que gerou a inscrição indevida do nome do requerente junto à promovida.

Nestes termos, com esteio no art. 300, do CPC, **DEFIRO a tutela antecipada em caráter incidental**, para que seja imediatamente retirado dos cadastros de inadimplentes o nome do autor, em virtude da ausência de contrato firmado entre as partes.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, ficando o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para: a) DECLARAR a inexistência de débito entre o autor e a promovida no que concerne aos valores cobrados no feito em epígrafe; b) CONDENAR o requerido à restituição do valor de R\$ 6.693,22 (seis mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), na forma simples, que deverão corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do desconto indevido; c) CONDENAR a promovida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a títulos de danos morais, corrigido pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; d) CONCEDER, em caráter incidental, tutela antecipada para determinar que a promovida proceda na retirada da restrição do nome do autor em virtude da cobrança indevida (ref. contrato nº. 0279301), ratificando, ainda, a decisão de tutela de urgência antecipada de págs. 211/212.

Condeno o promovido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas legais.

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2018.

Zanilton Batista de Medeiros

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.